



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35948.002292/2003-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.122 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2021  
**Recorrente** ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/04/2003

#### **RESTITUIÇÃO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO.**

A empresa contratada (cedente de mão-de-obra) deve elaborar GFIP distinta para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, conforme o art. 219, §5º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores.

No caso, tendo a contribuinte registrado todos os seus lançamentos sem distinção de estabelecimento, contrariando assim, a obrigação contida no art. 32, II, da Lei 8.212/92 e o art. 225, II e § 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, deve ser indeferida a restituição pleiteada. Para o deferimento de restituição de contribuição para a seguridade social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, faz-se necessário que a contribuinte tenha contabilizado os recolhimentos em títulos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 35948.002292/2003-61, em face do acórdão n.º 06-25.846, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 18 de março de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de pedido administrativo de restituição da retenção de 11% incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviços, protocolado em 10/06/2003, compreendendo as competências de 07/2002 a 04/2003.

Em 19/11/2008, após análise da documentação apresentada pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba apreciou o requerimento e o indeferiu com base nos fundamentos constantes de fls. 175 e 176.

No prazo regulamentar, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que, nas Notas Fiscais emitidas houve a retenção e o respectivo recolhimento cujos valores não foram objeto de compensação. Considerando que não havia contribuição previdenciária devida pela filial já que as contribuições previdenciárias devidas tanto para os empregados quanto para os condutores autônomos foram recolhidas pelo estabelecimento matriz (CNPJ 03.172.874/0001-14), não há que se falar em ausência de recolhimento, permanecendo assim, o direito à restituição dos valores pagos e não Compensados.

Ao final, pede a procedência da restituição dos valores pagos indevidamente relativos as competências atualizadas pela Selic.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 233/236 dos autos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO.

Somente poderá ser restituída contribuição para a seguridade social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguridade Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, estando o contribuinte adimplente e tendo contabilizado os recolhimentos em títulos próprios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de restituição formulado pela empresa ALL América Latina Logística Intermodal.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 240/247, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto em face de acórdão que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face da decisão emitida pela DRF de Curitiba que considerou indevido o direito da mesma à restituição de valores recolhidos a título de retenção de 11% incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviços, compreendendo as competências de 07/2002 a 04/2003.

Conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 343/2015), transcrevo abaixo o acórdão da DRJ, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

Cuida-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face da decisão emitida pela DRF de Curitiba que considerou indevido o direito da mesma à restituição de valores recolhidos a título de retenção dos 11% sobre cessão-de-mão-obra.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão de primeira instância não merece reparo, assim vejamos:

A contribuinte registrou todos os seus lançamentos sem distinção de estabelecimento, contrariando assim, a obrigação contida no art. 32, II, da Lei 8.212/92 e o art. 225, II e § 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, transcrito abaixo.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.(grifo nosso)*

A contribuinte foi intimada, durante Ação Fiscal, a apresentar a relação de centros de custos utilizados em sua contabilidade, a fim de tentar identificar os lançamentos contábeis por estabelecimento.

Em resposta ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, a contribuinte informou da impossibilidade de identificar os lançamentos por CNPJ específico, considerando que os centros de custos são comuns a todas as empresas do grupo. Ao assim proceder tornou-se inviável a identificação da prestação de serviços incluídas nas faturas que sofreram a retenção.

Observa-se ademais, que a contribuinte, em algumas competências, não informou corretamente em GFIP os valores retidos, em outras, não apresentou GFIP contrariando, dessa forma, o subitem 7 do item 3 do Manual da GFIP, bem como o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 transcritos abaixo:

*Manual da GFIP*

### *3 - TOMADOR DE SERVIÇO / OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL*

*7. A empresa contratada (cedente de mão-de-obra) deve elaborar GFIP distinta para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, conforme o art. 219, §5º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores. (grifo nosso)*

*Decreto nº 3.048/99*

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*V - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

Os dispositivos acima são claros ao indicar a obrigatoriedade no cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte, passível de multa imposta pelo seu não cumprimento. Ora, não o fazendo, torna-se fator impeditivo para se pleitear a restituição tendo em vista que não há como determinar se os recolhimentos foram realizados de fato, bem como se são indevidos.

Por outro giro, em consulta ao CONRET - Consulta Valores de Retenção 11% declarados x recolhidos, conforme fl 190. verifica-se que não foram identificados os recolhimentos efetuados pelo tomador CIA Brasileira de Bebidas., CNPJ 60522000/0020-46.

Assim, muito embora tenha sido declarado os valores da retenção pelo interessado, não foram identificados os respectivos recolhimentos, em desconformidade com o parágrafo único do Art. 6º da IN/INSS 67/2002 o qual transcrevemos a seguir:

*Art. 6º (...)*

*Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, o sujeito passivo, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil porventura existentes, deverá estar adimplente com as contribuições devidos à Previdência social, inclusive com aquelas objeto de parcelamento ou de notificação fiscal de lançamento de débito cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Cabe ressaltar, inclusive, que os valores apurados na escrituração contábil e os valores recolhidos em guias de recolhimentos relacionadas aos fretes, efetuados nas competências objeto do Pedido de Restituição, foram insuficientes para quitar a obrigação tributária, conforme análise dos registros contábeis realizada pela fiscalização de acordo com o item 10 da Informação Fiscal de fl. 173. Tais valores não foram incluídos contudo em auto-de-infração em virtude da decadência quinquenal do art. 150, §4º, do CTN.

Embora o Fisco não tenha o direito de fazer o lançamento do crédito tributário em casos dessa natureza, a restituição não pode ser deferida, tendo em vista que ainda havia valores a serem recolhidos aos cofres públicos no momento do Pedido de Restituição.

Com efeito, tendo a contribuinte não contabilizado em títulos próprios específicos por estabelecimentos e estando inadimplente no momento do pedido, entendo que não é possível dar razão ao pleito da recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o pedido de restituição formulado pela empresa All América Latina Logística Intermodal.

No caso sob exame, o contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão o recorrente. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Ainda que seja considerado que a empresa estivesse adimplente no momento do pedido, em razão dos débitos possivelmente pudessem já abrangidos pela decadência, verifica-se que este não foi o único fundamento para o indeferimento do pleito, pois ainda persiste o fundamento de que contribuinte não ter contabilizado em títulos próprios específicos por estabelecimento.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator